

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.521, DE 2013

Institui a data de 18 de janeiro como o Dia Nacional do Krav Maga.

Autor: Deputado Acelino Popó

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o dia 18 de janeiro como data comemorativa correspondente ao Dia Nacional do Krav Magá, um eficiente sistema de defesa pessoal que foi criado em Israel nos anos de 1940, e a data sugerida corresponde ao dia que marcou a chegada da modalidade ao Brasil por meio do Mestre Kobi Lichtenstein.

Previamente à apresentação do projeto, foram cumpridos os ditames da Lei nº 12.345/2.010, no tocante à observância do critério de alta significação para a data comemorativa proposta. Nesse sentido, foi comprovada a realização de ato público para estabelecimento da data no ambiente da Câmara dos Deputados, o qual contou com a presença de diversos representantes da modalidade, bem como autoridades ligadas ao esporte local e praticantes dessa forma de defesa pessoal.

A matéria tramitou inicialmente pela Comissão de Cultura (CCULT), não tendo recebido qualquer emenda ou substitutivo, e onde fora aprovada por unanimidade, sendo a proposição em tela posteriormente encaminhada à esta Comissão, para manifestação quanto à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do disposto no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar as presentes propostas consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, por deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, visto que a questão de mérito já fora deliberada na Comissão de Cultura (CCULT).

O Projeto de Lei apresentado atende aos pressupostos formais e materiais de constitucionalidade relativos à competência do autor e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames dos artigos 59, III e 61, caput, respectivamente.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, uma vez que a proposição não afronta nosso ordenamento jurídico, e cumpriu adequadamente os requisitos constantes da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, por meio de ato público prévio à sua apresentação. O mesmo se aplica à técnica legislativa, pois o Projeto explicitou adequadamente a finalidade da nova lei, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 6.521/13.

Sala da Comissão, em

de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator